



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 16.692/2021 (6.679/2021).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 12/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das subestações de energia elétrica em uso por este Tribunal, com fornecimento de serviços, mão de obra, materiais e demais insumos.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* Provimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote Único à licitante *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

A i. Pregoeira, *Sra. Cláudia Sturzeneker Cypreste*, submete à douta apreciação superior (doc. n. 16692-2021-36) a decisão que declarou vencedora do certame a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* após o provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa, com a conseqüente reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP*, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela autoridade superior, com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame quanto ao Lote Único, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

Encerrada a fase de lances do Pregão n. 12/2021 e tendo como vencedora a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, a pregoeira encaminhou a proposta e documentação de habilitação à Unidade Técnica competente para análise e emissão de parecer (doc. n. 16692-2021-7).

Desta feita, a Secretaria de Engenharia (SENG) emitiu parecer informando que os atestados de capacidade técnica da empresa não permitiram confirmar o atendimento ao requisito de habilitação exigido no item 7.9.3 do Edital, o que inviabiliza a habilitação (doc. n. 16692-2021-8).

Descreve a SENG que “a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica emitido por *PEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

LTDA que discrimina a atividade de execução de subestação, diverso do exigido em Edital (“Manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75kVA” – item 7.9.3). Quanto aos atestados emitidos por ANDRO INSTITUTO DE ANDROLOGIA LTDA e INDUSTRIA E COMERCIO DE QUEIJOS LITZA LTDA, contata-se que contém declaração de que estas empresas contratantes possuem laudo técnico emitido por terceiro, apresentado como anexos às declarações e sem a assinatura ou expressa anuência das emitentes dos atestados acerca dos detalhamentos e da qualidade dos serviços executados” (doc. n. 16692-2021-8).

Nesta toada, a pregoeira inabilitou a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* e declarou como vencedora do certame a próxima empresa classificada na fase de lances, qual seja, *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP.*

Os trâmites processuais seguiram então com a análise da proposta e documentos de habilitação da empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP* (doc. n. 16692-2021-15/27).

Contudo, insatisfeita com a decisão, a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* interpôs Recurso Administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou, arguindo, em suma, que o formato do atestado de capacidade técnica apresentado (cujo teor é no sentido de reservar a um laudo técnico emitido por terceiro, engenheiro habilitado perante o Crea-BA, a discriminação e detalhamento das atividades técnicas executadas) é exigência normativa do próprio CREA-BA e que, portanto, atende as disposições do Edital (doc. n. 16692-2021-28).

Instada novamente a se manifestar, a SENG emitiu parecer favorável ao Recurso Administrativo apresentado, direcionando para a habilitação técnica da empresa, à justificativa que o procedimento adotado pelo CREA-BA para emissão da CAT foge ao comumente visto em outros regionais, fato que causou embaraço no processo de avaliação/validação dos atestados (doc. n. 16692-2021-30).

Na sequência, a Pregoeira analisou o recurso e, no mérito, propôs seja julgado PROCEDENTE e decidiu por reconsiderar a decisão de declarou vencedora do certame a empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP*, bem assim declarar a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* habilitada e vencedora do certame no âmbito do Lote Único do PE 12/2021 (doc. n. 16692-2021-31).

Assim instruídos, vieram os autos ao exame jurídico.

É o que cabe relatar.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.2. Admissibilidade.

Sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo, tendo em vista que a Pregoeira certificou que fora interposto tempestivamente, em observância ao subitem 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, tendo em vista que a intenção de recorrer foi apresentada no dia 20/07/2021 e as razões recursais no dia 23/07/2021 (doc. n. 16692-2021-36).

1.3. Mérito.

Alega a Recorrente que a CAT n. 73932/2020 emitida pelo CREA, deixa claro que o Engenheiro Saulo Cabral Galvão (CREA 91512 BA) é o responsável pela execução e manutenção da *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.* Porém, como a citada empresa não tem cadastro no CREA-BA, o atestado de capacidade técnica foi emitido de forma simples, acompanhado de laudo contendo os dados técnicos.

Detalha que “[...] a nossa CAT é compreendida de um atestado simples onde no mesmo não se pode ter parte técnica, apenas informar que a parte técnica está compreendida no laudo técnico emitido por um engenheiro registrado no CREA-BA. Compreende a CAT o Atestado Simples e o Laudo Técnico” (doc. n. 16692-2021-28).

Apresenta, ademais, manifestação do CREA-BA neste sentido, demonstrando tratar-se de uma exigência do órgão.

Requer, por fim, que sejam conhecidas e providas as razões recursais, bem assim que seja declarada habilitada e vencedora do Pregão n. 12/2021.

Em sua análise, a SENG considerou que “o ‘Atestado Simples’ exarado pela empresa *INDUSTRIA E COMERCIO DE QUEIJOS LITZA LTDA* nos moldes citados acima, complementado pelo laudo do Eng.º *Aderbal Justino dos Santos*, o qual explicita o serviço de manutenção em subestação de média tensão – classe 15kv e potência de 525 kVA, habilita tecnicamente a proponente” (doc. n. 16692-2021-30).

Por sua vez, a pregoeira, após análise das exigências editalícias, entendeu que (doc. n. 16692-2021-36):

Em relação à empresa Andro Instituto de Andrologia Ltda.:

A CAT 69741/2020 CREA-BA – certifica que o profissional Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, foi o Engenheiro Eletricista que cuidou da obra/serviço cujo contrato foi celebrado em 24/03/2020 entre as empresas Aguiar Andrade Engenharia Ltda. ME e Andro Instituto de Andrologia Ltda.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A empresa Andro Instituto de Andrologia Ltda. por meio de “Atestado Simples” assinado por Ana Paula Ramos Correia, CPF 935.013.315-68, sócia/diretora financeira, declara que possui laudo técnico emitido pelo profissional Engenheiro Aderbal Justino dos Santos, CREA 57046/BA, relativo ao serviço prestado pela empresa Aguiar Andrade Engenharia Ltda.

O Laudo Técnico declara que a empresa Aguiar Andrade Engenharia Ltda., que tem como responsável o Engenheiro Eletricista Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, prestou o serviço de “execução” de manutenção de subestação de 300kVA. Este laudo habilita, s.m.j, tecnicamente a recorrente, porquanto o subitem 7.9.3.1.3 solicitava que fosse apresentado atestado (...) constando obrigatoriamente manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75 kVA.

Em relação à empresa Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.:

A CAT 73932/2020 CREA-BA – certifica que o profissional Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, foi o Engenheiro Eletricista que cuidou da obra/serviço cujo contrato foi celebrado em 06/05/2019 entre as empresas Aguiar Andrade Engenharia Ltda. ME e Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.

A empresa Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda. por meio de “Atestado Simples”, assinado por Aureliano das Graças Oliveira, CPF 007.341.096-9, sócio/administrador, declara que possui laudo técnico emitido pelo profissional Engenheiro Aderbal Justino dos Santos, CREA 57046/BA, relativo ao serviço prestado pela empresa Aguiar Andrade Engenharia Ltda.

O Laudo Técnico declara que a empresa Aguiar Andrade Engenharia Ltda., que tem como responsável o Engenheiro Eletricista Saulo Cabral Galvão, CREA-BA 051335270-8, prestou o serviço de “execução” de manutenção de subestação de 525kVA e, nos termos da equipe demandante deste Regional, este atestado “habilita tecnicamente a proponente”.

Diante da documentação técnica examinada, objeto deste recurso, denota-se que ambos os laudos da recorrente, s.m.j, possuem os requisitos exigidos no subitem do edital, sinalizando a habilitação técnica da recorrente.

Ressalto que, os demais requisitos necessários à habilitação técnica já foram comprovados pela área demandante, por intermédio de parecer.

Ademais a recorrente comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, bem assim o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Diante disso, a empresa Aguiar Andrade Engenharia Ltda. encontra-se habilitada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Desta feita, a Pregoeira decide por reconsiderar a decisão de declarar vencedora do certame a empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP* e declarar *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* habilitada e vencedora do certame no âmbito do Lote Único do PE 12/2021.

Examino.

Os órgãos públicos, ao realizarem um procedimento de licitação, o fazem em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Assim é que o ato convocatório define as condições de participação no certame, os documentos de habilitação e a execução de obrigações nele inseridas.

No caso em apreço, o Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2021 traz em seu bojo a seguinte previsão (doc. n. 16692-2021-3):

7.1. Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:

7.1.1. Habilitação jurídica;

7.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista;

7.1.3. Qualificação econômica e financeira;

7.1.4. Qualificação Técnica; e

7.1.5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo I deste Edital.

[...]

7.9. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a licitante deverá apresentar:

7.9.1. Comprovação de que dispõe ou declaração de que disporá, até o momento de assinatura do contrato, de filial, escritório ou laboratório em Belo Horizonte – MG ou Região Metropolitana.

7.9.2. Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, dentro do seu prazo de validade, que constem os seus responsáveis técnicos.

7.9.3. Atestado de capacidade técnico-operacional - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75kVA.

7.9.3.1. A LICITANTE poderá apresentar atestado de capacidade técnico-profissional em substituição ou em complementação à comprovação de capacidade técnico-operacional. Para tanto, deverá apresentar:

7.9.3.1.1. Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, do (s) Responsável (is) Técnico (s) (RT) vinculado (s) à empresa proponente, habilitado (s) à execução dos serviços objeto deste certame.

7.9.3.1.2. A comprovação do vínculo profissional poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o LICITANTE como CONTRATANTE, do CONTRATO Social do LICITANTE em que conste o detentor do acervo técnico como sócio, do CONTRATO de trabalho ou CONTRATO de prestação de serviço ou, ainda de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

7.9.3.1.3. Um ou mais atestado (s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter seu (s) responsável (is) técnico (s) executado serviços com características semelhantes e equivalentes ao objeto desta licitação, constando obrigatoriamente:

- Manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75kVA.

7.9.3.2. Serão considerados todos os atestados em que conste a LICITANTE como contratada, bem como os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizadas pelo CONTRATANTE e devidamente comprovadas através de documentação pertinente.

7.9.3.3. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE.

[...]

(grifamos)

É cediço que a habilitação constitui a fase da licitação para que os interessados demonstrem sua idoneidade e que são capazes de realizar o objeto da contratação futura, tendo em vista as exigências tidas como indispensáveis para execução do objeto (art. 37, inc. XXI, da CF/1988). Entre tais exigências, há aquelas pertinentes à qualificação técnica, que se referem à



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

comprovação de que os particulares têm capacidade suficiente para executar as prestações contratuais.

Nesse sentido, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”.

E será demonstrada pela apresentação de atestados – art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 - registrados Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).

Desta feita, como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o licitante tem condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

No presente caso, empresa apresentou três atestados de capacidade técnica (doc. n. 16692-2021-10), sendo um deles emitido pela *PEL Construtora e Incorporadora Ltda.* que discrimina a atividade de execução de subestação, diverso do exigido em Edital (“Manutenção em subestação com potência igual ou superior a 75kVA” – item 7.9.3).

Os outros dois atestados de capacidade técnica, emitidos por *Andro Instituto de Andrologia Ltda.* e *Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda.*, no entanto, atestam a capacidade da empresa na atividade exigida no Edital do Pregão n. 12/2021, inclusive com potência superior a 75k VA.

Ocorre que estes atestados foram apresentados em formato dissonante com o comumente vivenciado, visto que o atestado não detalha os serviços, que somente estão discriminados no laudo técnico, o que impossibilitou, em um primeiro momento, a confirmação do atendimento ao requisito de habilitação exigido no item 7.9.3 do Edital.

Porém, após Recurso Administrativo da licitante, por meio do qual se demonstrou que os atestados de capacidade técnica foram apresentados conforme exigência do CREA da Bahia, restou comprovada a capacidade técnica da empresa.

Impede-nos aclarar, no ponto, que a “Certidão de Acervo Técnico (CAT)” é a expressão utilizada na área da engenharia para designar o documento expedido pelo CREA, mediante requerimento do profissional, no qual consta o seu acervo técnico, total ou parcial. A certidão é o ato pelo qual se atesta a existência de um acervo profissional constante de um registro.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Desta feita, cada CREA pode-se valer de um procedimento, pouco importando a forma utilizada para o registro.

Repisa-se que a principal finalidade da qualificação técnica é comprovar que a licitante já tenha realizado um objeto equivalente em características, quantidades e prazos, para que se possa presumir sua aptidão para desenvolver o objeto da licitação. E, sob o ponto de vista técnico, verificou-se que foram adotados todos os procedimentos pertinentes para o exame de conformidade (doc. n. 16692-2021-30).

Assim, opina-se pelo provimento do Recurso, corroborando com a decisão da pregoeira que reconsiderou a decisão que declarou vencedora do certame a empresa *Fênix Construções Elétricas Ltda. EPP*, bem assim que declarou a empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* habilitada e vencedora do certame no âmbito do Lote Único do PE 12/2021 (doc. n. 16692-2021-31).

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, sugere-se o conhecimento do Recurso apresentado pela licitante *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* e, no mérito, o seu provimento.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 12/2021.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da SENG estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 6679-2021-55), seguindo-se da autorização dessa Diretoria-Geral para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 6679-2021-56).

O feito encontra-se instruído, ainda, com a lista de verificação e Edital de licitação (doc. n. 16692-2021-1), bem assim com sua respectiva publicação no Diário Oficial, em 16/06/2021 e sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 16692-2021-4) e a designação da Pregoeira para condução do certame (doc. n. 16692-2021-5).

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”³

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e homologação pela autoridade competente quanto ao Lote Único (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

Para tanto, informou a Sra. Pregoeira que a empresa *Aguilar Andrade Engenharia Ltda.* foi declarada vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico n. 12/2011 (doc. n. 16692-2021-33), por ter ofertado o menor preço de R\$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais), conforme se infere do Histórico da Licitação e da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 16692-2021-34/35), estando o referido valor abaixo daquele estimado pela Administração (R\$ 160.381,62 - cento e sessenta mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

1 FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

2 *Id.*

3 in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por fim, requereu “a adjudicação do objeto do Lote Único e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis” (doc. n. 16692-2021-36).

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, para análise da conveniência e oportunidade de **ratificar** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **deu provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*; **adjudicar** o objeto do Lote Único do Pregão Eletrônico n. 12/2021 à empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, pelo valor de R\$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais); **homologar** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **encaminhar** os autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); bem como **autorizar** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Cristiano Barros Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 8/2020



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

- e-PAD:** 16.692/2021 (6.679/2021).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 12/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das subestações de energia elétrica em uso por este Tribunal, com fornecimento de serviços, mão de obra, materiais e demais insumos.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* Provimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote Único à licitante *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.* Homologação do certame. **Decisão.**

VISTO.

Considerando a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (doc. n. 16692-2021-36) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **deu provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*; **adjudico** o objeto do Lote Único do Pregão Eletrônico n. 12/2021 à empresa *Aguiar Andrade Engenharia Ltda.*, pelo valor de R\$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais); **homologo** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **encaminho** os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e **autorizo** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral